



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 441 /2007

89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.05.2007

PROCESSO Nº. 1/002509/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200506769

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L PAULINO BRAGA DOS SANTOS - EPP

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saída apurada através da conta mercadoria. *Auto de Infração EXTINTO*, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem documento fiscal, apurada através do levantamento da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 80.778,00 (oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais).

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2005.08816 com objetivo de executar Diligência Fiscal Restrita com fim de Baixa Cadastral e Planilhas referentes à conta mercadoria.

O autuado foi revel em primeira instância e o Auto de Infração julgado parcialmente procedente, com exclusão do elemento despesas por não ser elemento da conta mercadoria. Recurso de Ofício.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O parecer nº. 44/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira de instância.

Levado a sessão de julgamento no dia 18.05.2007, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em despacho fundamentado contido nos autos, manifestou-se pela extinção do crédito tributário, em face da ausência de falta de elementos probatórios da origem dos valores utilizados no levantamento da conta mercadoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos tributados, no período de janeiro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 80.778,00 (oitenta mil setecentos e setenta e oito reais), apurado através da Conta Mercadoria.

Observando os autos do processo percebe-se que somente foi anexada como prova da infração a planilha de levantamento demonstrativo da conta mercadoria.

Em despacho, *reduzido a termo nos autos*, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Dr. Matheus Viana neto, manifestou-se pela extinção do feito em decorrência da falta de elementos probatórios dos valores utilizados na conta mercadoria. “Essa conduta retira do crédito tributário a Certeza e liquidez, indispensáveis ao regular prosseguimento do feito”.

Inevitavelmente num Estado do Direito não pode a autoridade denunciante, sobretudo quando se trata de tributos, acusar sem apresentar provas ou elementos capazes de demonstrar os fatos narrados na peça inicial.

As normas que regem o Processo exigem a presença, para um desenvolvimento regular do processo, dos pressupostos processuais de validade cuja ausência acarreta, segundo o prof. Fredie Didier Júnior, a conclusão de que não há processo instaurado.

Ao analisarmos o presente processo verificamos que tal falta de elementos probatórios ainda é mais grave, pois se trata de um procedimento de baixa cadastral cuja finalidade consiste no encerramento das atividades do contribuinte.

Tal análise poderia levar a indagação de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa. Entretanto, é necessário observar que a inexistência de quaisquer elementos probatório da acusação impede o julgador de adentrar na esfera das nulidades, considerando que tais pressupostos privam o processo da condição de prosseguimento.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido L PAULINO BRAGA DOS SANTOS EPP, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*

Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lúcia Bandeira Farias*

Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canhamary*

Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

*Fredérico Hosanar Pinto de Castro*

Fredérico Hosanar Pinto de Castro  
Conselheiro

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO